

Art. 19 — 1. Não havendo processo pendente, o registo de perda da nacionalidade por aquisição voluntária de cidadania estrangeira pode ser requerida pelo interessado, devendo juntar documento comprovativo dos factos que determinam a perda.

2. ....

Art. 20 — 1. Quando a Lei da Nacionalidade exija declarações para obter, obstar, renunciar à aquisição ou readquirir a nacionalidade as mesmas são prestadas na Conservatória dos Registos Centrais ou a ela enviadas quando prestadas em qualquer outra repartição com funções de registo e delas constará, conforme modelo anexo:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....

- 2. ....
- 3. ....
- 4. ....
- 5. ....
- 6. ....

Art. 2. É introduzido um novo artigo 20 para regulamentar a reaquisição prevista no artigo 16 da Lei da Nacionalidade, com a seguinte redacção:

Art. 20 — 1. Para a reaquisição da nacionalidade prevista no artigo 16 da Lei da Nacionalidade observar-se-á o disposto no artigo 14.

2. A reaquisição da nacionalidade prevista no artigo 20, n.º 1, alínea a), da Lei da Nacionalidade, faz-se mediante prova de que não adquiriu outra nacionalidade.

No caso da alínea b), faz-se mediante prova de ter adquirido a nacionalidade do marido e declaração de que renuncia à mesma.

A prova será produzida por documento emitido pelos serviços competentes do país do marido ou pela sua representação diplomática.

Em ambos os casos, o registo será officioso.

Art. 3. Com a introdução deste novo artigo, os artigos 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto n.º 3/75, acima referido, passam a artigos 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35, respectivamente.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Primeiro-Ministro, Mário Fernandes da Graça Machado.

PRIMEIRO-MINISTRO

Diploma n.º 1/88

de 8 de Abril

O Decreto n.º 4/88, de 8 de Abril, autoriza a alienação de viaturas automóveis ligeiras de passageiros de tipo utilitário pertencentes ao Estado a funcionários que têm direito a afectação permanente de viatura de serviço. Havendo necessidade de regulamentar os requisitos a observar para o exercício desse direito e os termos pro-

cessuais subsequentes, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 1 do referido decreto determino:

Artigo único. É aprovado o Regulamento do Processo de Alienação de Viaturas do Estado no Regime de Afectação com Opção de Compra, em anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Mário Fernandes da Graça Machado.

### Regulamento do Processo de Alienação de Viaturas do Estado no Regime de Afectação com Opção de Compra

Artigo 1 — 1. O presente Regulamento estabelece os requisitos e os termos processuais a observar na alienação de viaturas do Estado, no regime autorizado pelo artigo 1 do Decreto n.º 4/88, de 8 de Abril.

2. O presente Regulamento estabelece igualmente os critérios de determinação do preço das viaturas objecto de transacção, bem como define as modalidades de pagamento a vigorar e fixa os condicionamentos a observar quanto à transmissão plena da propriedade das mesmas viaturas.

Art. 2 — 1. Para assegurar a necessária uniformidade de critérios na aplicação do presente Regulamento, é criada uma comissão de verificação integrando representantes dos Ministérios das Finanças, dos Transportes e Comunicações e da Administração Estatal a designar pelos respectivos Ministros, cabendo a coordenação dos trabalhos da comissão ao representante do Ministério das Finanças.

2. A comissão referida no número anterior competirá:

- a) Verificar o cumprimento, em cada sector, das disposições do presente Regulamento;
- b) Submeter, para aprovação do Ministro das Finanças, minuta do contrato a adoptar para alienação de viaturas do Estado no regime de que trata o presente Regulamento;
- c) Elaborar propostas relativas à uniformização de procedimentos processuais, incluindo quanto aos livros e registos obrigatórios a manter em cada sector;
- d) Apreciar e emitir parecer sobre os pedidos de tratamento excepcional formulados ao abrigo do n.º 2 do artigo 1 do Decreto n.º 4/88;
- e) Emitir parecer prévio sobre as situações a que se refere o n.º 2 do artigo 5 do Decreto n.º 4/88;
- f) Apreciar as propostas que lhe sejam submetidas relativas à adaptação do presente Regulamento à situação das empresas do Estado em cada sector.

3. A primeira reunião da comissão examinará os métodos de trabalho e os termos de referência do Regulamento de funcionamento a adoptar, incluindo o fluxo de informação a fornecer pelos diferentes serviços e organismos do Estado, a submeter para aprovação do Ministro das Finanças no prazo de noventa dias.

4. A comissão extinguir-se-á por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Administração Estatal logo que realizados os fins para que é criada e estabelecidas rotinas de procedimento que dispensem o seu funcionamento.

Art. 3 — 1. No prazo de sessenta dias após aprovação deste Regulamento, cada um dos Ministérios e Secretarias de Estado e, relativamente às viaturas dos seus par-